



Ofício nº 435/GAB/PROC

Lapa, 06 de setembro de 2024.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 94/2024, que autoriza o Poder Executivo Municipal em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS/ LAPA-PR e o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS/LAPA-PR a firmar Termo de Colaboração com o Lar de Idosos São Vicente de Paulo, para repasse de recursos financeiros provenientes do Fundo Nacional de Assistência Social a firmar Termo de Colaboração com o Lar de Idosos São Vicente de Paulo, para repasse financeiro com recursos da Emenda Individual Parlamentar, e dá outras providências.

Ainda, com fundamento no artigo 55 da Lei Orgânica do Município, solicito que o Projeto de Lei nº 94/2024, seja apreciado em regime de urgência pelos mesmos motivos já delineados na justificativa do projeto de lei.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

Do jãidica pone providências.

09/09/2024



Assinado eletronicamente por:
DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
06/09/2024 11:50:11

Diego Timbirussu Ribas
Prefeito Municipal

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 1668/2024
Data: 06/09/2024 - Horário: 14:51
Legislativo - PLO 94/2024

Exmo. Sr.
MARIO JORGE PADILHA SANTIAGO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Assinado eletronicamente por:
DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
06/09/2024 11:50:00





PROJETO DE LEI Nº 94, DE 06 DE SETEMBRO DE 2024

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS/ LAPA-PR e o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS/LAPA-PR a firmar Termo de Colaboração com o Lar de Idosos São Vicente de Paulo, para repasse de recursos financeiros provenientes do Fundo Nacional de Assistência Social, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. – Fica o Poder Executivo Municipal em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS/ LAPA-PR e o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS/LAPA-PR, autorizado a firmar Termo de Colaboração com o Lar de Idosos São Vicente de Paulo, com sede à Rua Barão do Rio Branco, nº 440 - Centro, Lapa-PR – CEP 83.750-099, inscrita no CNPJ nº 75.189.498/0001-81, para o repasse de recursos financeiros provenientes do Fundo Nacional de Assistência Social por meio da Emenda Parlamentar nº 202437050004, no valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em parcela única, na aquisição de materiais de custeio, utilizados na prestação do Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade - Serviço de Acolhimento Institucional para Idosos, conforme Plano de Trabalho e Plano de Aplicação.

Art. 2º - A Entidade beneficiada com a aplicação dos recursos a que se refere o artigo 1º desta Lei, deverá prestar contas, sob pena da devolução dos recursos não aplicados na destinação:

I - ao Município, no prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão do objeto proposto no Plano de Trabalho/ Plano de Aplicação;

II - ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bimestralmente, conforme disposto na Resolução nº 28/2011, e sua alteração Resolução nº 46/2014, regulamentadas pela Instrução Normativa nº 61/2011 e pela Instrução de Serviços nº 99/2015, todas daquele Tribunal, que dispõem sobre a formalização, a execução, a fiscalização e a prestação de contas das transferências de recursos financeiros e demais repasses no âmbito estadual e municipal.





Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

07 – Secretaria de Saúde e Desenvolvimento Social
07 14 – Fundo Municipal de Assistência Social
0008 0244 0069 2421 – Colaborar, Cooperar e Fomentar Serviços de Proteção Social Especial com Organizações da Sociedade Civil
3.33.50.41.00.00.00.00.00.729 – Contribuições

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 06 de setembro de 2024.

Diego Timbirussu Ribas
Prefeito Municipal





JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 94, DE 06 DE SETEMBRO DE 2024

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Encaminha-se para apreciação por esse Egrégio Poder Legislativo, Projeto de Lei que propõe repasse de recursos financeiros a entidade Lar de Idosos São Vicente de Paulo, repassados do Fundo Nacional de Assistência Social para o Fundo Municipal de Assistência Social por meio da Emenda Individual Parlamentar nº 202437050004 para a Entidade Lar de Idosos São Vicente de Paulo CNPJ: 75.189.498/0001-81 no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para despesas de Custeio, recebido através dos seguintes dados bancários: **Instituição Financeira:** Banco do Brasil 001 **Agência:** 006300 **Conta Bancária:** 40.123-4.

Conforme orientação recebida do Ministério da Cidadania o repasse deverá ser efetuado sendo observado os requisitos previstos na Lei Federal nº 13.019/2014, quanto a formalização do Plano de Trabalho e de Termo de Colaboração com a entidade, poderá ser dispensada a realização de chamamento público, conforme artigo 29 da referida Lei.

Cabe informar, que a Entidade Lar de Idosos São Vicente de Paulo, está devidamente registrada no Conselho Municipal de Assistência Social sob a Inscrição de Nº 01 de 20 de dezembro de 2010, para prestação do Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade – Serviço de Acolhimento Institucional para Idosos.

Reconhecendo o relevante interesse social prestado pela Entidade de Caráter Social, sem fins lucrativos, no serviço que segundo a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, oferta atendimento especializado de Acolhimento Institucional para Idosos, sendo integral e de qualidade oferecido a pessoas idosas de ambos os sexos, com 60 anos ou mais, da área urbana ou rural do município, que encontravam-se em situação de risco e vulnerabilidade social, material e nutricional, comprovadamente sem condições de serem acolhidos por suas famílias. A entidade disponibiliza as pessoas idosas do Município 40 (quarenta) vagas na modalidade de acolhimento institucional, sendo que do total das vagas são disponibilizadas para acolhimento nos Graus I, II e III conforme disposto na RDC nº 502, de 27.05.2021, da Diretoria Colegiada da Agência Colegiada Nacional de Vigilância Sanitária.

Considerando a justificativa apresentada, submetemos o presente Projeto de Lei para análise do Legislativo, o qual espera-se aprovação dos nobres Edis.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 06 de setembro de 2024.

Diego Timbirussu Ribas
Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 06/09/2024 11:50 -03 00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://ic.atende.net/ip66db/169bc83657>



PREFEITURA MUNICIPAL
PROTOCOLO Nº 7785/2024
RECEBIDO EM 27 / 03 / 24
HORAS 14:45
ASSINATURA JOS

ANEXO I

Lapa, 27 de março de 2024.

Ofício nº 059 / 2024

Prezado Senhor,

Encaminho o Projeto "EMENDA PARLAMENTAR FEDERAL – ORÇAMENTO IMPOSITIVO" referente ao recurso de R\$200.000,00 (Duzentos mil reais) da Emenda Individual nº 37050004 (Recursos Financeiros ao Orçamento Geral da União – OGU 2024) do Deputado Federal Luciano Ducci, para apreciação e formalização de Termo de Parceria.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Maria Amazilia de F. P. de Lima.
Maria Amazilia de Fátima Polato de Lima
Presidente

Ao Prezado Senhor
João Luis Gallego Crivellaro
Secretário Municipal de Saúde e Desenvolvimento

PLANO DE TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO

da Organização/Entidade:

NOME DA ORGANIZAÇÃO/ENTIDADE LAR DE IDOSOS SÃO VICENTE DE PAULO			CNPJ 75.189.498/0001-81
ENDEREÇO COMPLETO RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 440 – WILSON MONTENEGRO			(DDD) TELEFONE (41) 3622-3362
CIDADE LAPA	UF PR	CEP 83752-080	E-MAIL lardeidosossvp@gmail.com
CONTA CORRENTE Operação 003 – C/C nº 2352-6		BANCO Caixa Econômica Federal	AGÊNCIA 0393
NOME DO RESPONSÁVEL PELA ORGANIZAÇÃO/ENTIDADE MARIA AMAZILIA DE FATIMA POLATO DE LIMA			CPF 040.407.389-18
CI/ ORGÃO EXPEDIDOR 5.118.093-5 SSP-PR			FUNÇÃO PRESIDENTE
ENDEREÇO COMPLETO RUA VITOR DO AMARAL, 371 - CENTRO - LAPA/PR			CEP 83.750-001
E-MAIL lardeidosossvp@gmail.com			(DDD) TELEFONE (41) 3622-3362
NOME DO ORDENADOR DE DESPESAS PRISCILA PACHECO MARTINS			CPF 068.148.519-11
ENDEREÇO COMPLETO AV PAPA JOÃO XXII, 182 - DOM PEDRO II - LAPA/PR			(DDD) TELEFONE (41) 9802-7184

Do Projeto a ser executado:

NOME DO PROJETO EMENDA PARLAMENTAR FEDERAL – ORÇAMENTO IMPOSITIVO	
ABRAGÊNCIA: (X) URBANO () RURAL	
VALOR TOTAL DO PROJETO R\$200.000,00	
ENDEREÇO COMPLETO RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 440 - WILSON MONTENEGRO LAPA-PR	CEP 83752-080
(DDD) TELEFONE (41) 3622-3362	E-MAIL lardeidosossvp@gmail.com
NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CMDI 001 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010 RENOVADA EM 20 DE OUTUBRO DE 2023	RESOLUÇÃO/CMDI QUE VALIDOU A INSCRIÇÃO RESOLUÇÃO Nº 135 DE 24/02/2022
NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO PROJETO ANTÔNIO BENEDITO DE LIMA SANTOS	GRAU DE ESCOLARIDADE E/OU FORMAÇÃO PROFISSIONAL ENSINO MÉDIO
(DDD) TELEFONE (41) 995016120	E-MAIL lardeidosossvp@gmail.com





VIGÊNCIA DO PLANO DE TRABALHO

18 (dezoito) meses, a contar da data de publicação do Termo.

ATIVIDADE PRINCIPAL DA TRANSFERÊNCIA

- () Assistência ao Portador de Deficiência.
- () Assistência a criança e ao adolescente.
- (x) Assistência ao idoso.
- () Assistência comunitária.
- () Atenção básica.

IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO - OBJETO DA TRANSFERÊNCIA

Aquisição de gêneros alimentícios para suplementar a alimentação dos idosos acolhidos no Lar de Idosos São Vicente de Paulo, respeitando a culinária típica da região.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO E DESCRIÇÃO DA REALIDADE

Aquisição de gêneros alimentícios para complementar as refeições diárias servidas no Lar de Idosos São Vicente de Paulo, reforçando o papel fundamental na organização dos serviços de nutrição, avaliação e acompanhamento do estado nutricional dos usuários, garantindo o compromisso de proporcionar uma alimentação nutritiva e saudável aos idosos, com qualidade e segurança alimentar contribuindo para que os mesmos mantenham e/ou recuperem a saúde, e que possam assim desfrutar de melhor qualidade de vida.

PÚBLICO ALVO

40 (quarenta) idosos, com idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos, de ambos os sexos, em situação de risco e vulnerabilidade social, material e nutricional, comprovadamente sem condições de serem acolhidos por suas famílias.

OBJETIVO GERAL

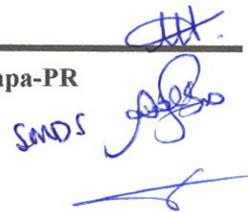
Garantir o direito à alimentação saudável, sendo esta diferenciada e adequada a dieta individual do idoso acolhido.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Complementar o cardápio diário servido aos idosos acolhidos.
- Assegurar alimentação de qualidade e saudável para todos os idosos, inclusive os que necessitem de alimentação diferenciada.
- Contribuir para o processo de envelhecimento ativo e saudável.

METAS

Meta 1	Periodicidade	Resultado Esperado
Aquisição de gêneros alimentícios para complementar a alimentação dos idosos.	18 (dezoito) meses	Oferta de uma alimentação melhorada e diversificada.



Meta 2	Periodicidade	Resultado Esperado
Elaboração do cardápio diário, com uma alimentação nutritiva e saudável.	18 (dezoito) meses	Alimentação de acordo com as necessidades de cada idoso, promovendo o desenvolvimento e hábitos saudáveis da pessoa idosa.

METODOLOGIA DE EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES

OBJETIVOS ESPECÍFICOS	AÇÕES	RESULTADOS ESPERADOS/ CUMPRIMENTO DAS METAS
1. Complementar o cardápio diário servido aos idosos acolhidos.	1.1 Aquisição de gêneros alimentícios garantindo qualidade e diversidade nos alimentos servidos.	Fornecer uma alimentação adequada e saudável, proporcionando qualidade de vida e bem estar ao idoso acolhido.
2. Assegurar alimentação de qualidade e saudável para todos os idosos, inclusive os que necessitem de alimentação diferenciada.	2.1 Fornecer alimentação de acordo com cardápios diários e atendendo as necessidades específicas de cada pessoa idosa.	Alimentação de qualidade e diferenciada a pessoa idosa.
3. Contribuir para o processo de envelhecimento ativo e saudável.	3.1 Servir alimentação nutritiva e saudável.	Melhora na qualidade de vida da pessoa idosa, contribuindo para saúde, bem estar e longevidade.

METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

Nº	Metas	Formas de Aferição	Prazo/Medição
1	Aquisição de gêneros alimentícios para complementar a alimentação da pessoa idosa.	Nota fiscal e fotos dos alimentos adquiridos.	Uma visita do órgão de controle.
23	Elaboração do cardápio diário, com uma alimentação nutritiva e saudável.	Arquivo do cardápio impresso, constando período de execução devidamente assinado por nutricionista.	Uma visita do órgão de controle.

CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DAS AÇÕES

OBJETIVOS ESPECÍFICOS	AÇÕES PREVISTAS	MÊS											
		01 2024	02 2024	03 2024	04 2024	05 2024	06 2024	07 2024	08 2024	09 2024	10 2024	11 2024	12 2024
1. Complementar o cardápio diário servido aos idosos acolhidos.	1.1 Aquisição de gêneros alimentícios garantindo					X	X	X	X	X	X	X	X

	qualidade e diversidade nos alimentos servidos.												
2. Assegurar alimentação de qualidade e saudável para todos os idosos, inclusive os que necessitem de alimentação diferenciada.	2.1 Fornecer cardápios diários de acordo com necessidade es específica de cada idoso.					X	X	X	X	X	X	X	X
3. Contribuir para o processo de envelhecimento ativo e saudável.	3.1 Servir alimentação nutritiva e saudável.					X	X	X	X	X	X	X	X

OBJETIVOS ESPECÍFICOS	AÇÕES PREVISTAS	MÊS 01 2025	MÊS 02 2025	MÊS 03 2025	MÊS 04 2025	MÊS 05 2025	MÊS 06 2025	MÊS 07 2025	MÊS 08 2025	MÊS 09 2025	MÊS 10 2025	MÊS 11 2025	MÊS 12 2025
1. Complementar o cardápio diário servido aos idosos acolhidos.	1.1 Aquisição de gêneros alimentícios garantindo qualidade e diversidade nos alimentos servidos.	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		
2. Assegurar alimentação de qualidade e saudável para todos os idosos, inclusive os que necessitem de alimentação diferenciada.	2.1 Fornecer cardápios diários de acordo com necessidade es específica de cada idoso.	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		
3. Contribuir para o processo de envelhecimento ativo e saudável.	3.1 Servir alimentação nutritiva e saudável.	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		

Lapa, 27 de março de 2024.


 Antônio Benedito de Lima Santos
 Primeiro-Secretário


 Maria Amazilia de Fátima Polato de Lima
 Presidente



PLANO DE APLICAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DO TIPO DE OBJETO

- () Aquisição de equipamentos e material permanente.
 (X) Atividades, serviços ou manutenção.
 () Obras (construções, ampliações e reformas).
 () Aquisição de imóveis.

Unidade de medida e quantidade

Marcar um "x" na unidade	Unidade de Medida	Quantidade
	ATENDIMENTOS	
	METRO LINEAR	
	METRO QUADRADO	
	PERCENTUAL	
X	PESSOAS	40
	PROCEDIMENTOS	
	UNIDADE	

PLANILHA GERAL

RECURSOS DE ORÇAMENTO IMPOSITIVO DA CÂMARA FEDERAL	
DESCRIÇÃO DO ITEM	VALOR TOTAL (R\$)
OBRAS (CONSTRUÇÕES E AMPLIAÇÕES)	
MATERIAL DE CONSUMO	200.000,00
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS (PESSOA JURÍDICA)	
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS (PESSOA FÍSICA)	
VALOR TOTAL:	200.000,00

1. PLANILHA DETALHADA

MATERIAL DE CONSUMO – GENÊROS ALIMENTÍCIOS				
DESCRIÇÃO DO ITEM	UNID.	QUANT.	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
Aquisição de Gêneros Alimentícios	-	-	-	200.000,00
Valor Total:				200.000,00

CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

PARCELA	VALOR DO REPASSE	CONTRAPARTIDA	TOTAL
01	R\$200.000,00	-	R\$200.000,00
TOTAL			R\$200.000,00

DECLARAÇÃO

Na qualidade de representante legal da Entidade por mim representada declaro, para fins de prova junto ao Município da Lapa para os efeitos e sob as penas da lei, que inexistente qualquer situação de inadimplência junto à Administração Municipal ou qualquer órgão/entidade da Administração Pública Estadual e Federal que impeça a transferência de recursos de dotação consignada nos orçamentos do Município, na Forma deste Plano de Trabalho.

Pede Deferimento,

Lapa, 27 de março de 2024.

Maria Amazilia de F. P. de Lima
Maria Amazilia de Fatima Polato de Lima
Presidente

Izabel Cristina Schmidt Gonsalves
Izabel Cristina Schmidt Gonsalves
Contador CRC nº022.682/O-0

APROVAÇÃO PELO CONCEDEENTE

Analisado pelo Departamento de Contabilidade

Sumaira D. dos Santos

Sumaira Maria Dawagi dos Santos
Contadora
CRC PR 040238/O-9

Assinatura sob carimbo/contador

João Luis Gallego Crivellaro
João Luis Gallego Crivellaro
Secretário Municipal de Saúde
e Desenvolvimento

APROVADO

Lapa, ____ de _____ de 2024.

Prorrogação de prazo. Deferimento.

De: MC/SE/SGFT/DEFNAS/CGGTV/CAETV-SIGTV - Sistema de Gestão de Transferências Voluntárias
(convenios.caetv@mds.gov.br)

Para: conselhosmunicipaislapa@yahoo.com.br; socialapa@yahoo.com.br

Data: sexta-feira, 5 de julho de 2024 às 17:21 BRT

Prorrogação de prazo. Deferimento.

 Oficio_15657443.html
42.3kB



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DIRETORIA EXECUTIVA DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS
DIVISÃO DE GESTÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS
EQSW 301/302, Lote 01 - Edifício Montes - Setor Sudoeste - Brasília/DF - CEP 70.673-150
www.mds.gov.br

OFÍCIO Nº 408/2024/SNAS/DEFNAS/CGGTV/DGTV-SIGTV

Ao Senhor,
Diego Timbirussu Ribas
Prefeito Municipal da Lapa/PR
Praça Mirazinha Braga, 87 - Centro
83.750-000. Lapa/PR
E-mail: conselhosmunicipaislapa@yahoo.com.br; socialapa@yahoo.com.br;

Assunto: Prorrogação de prazo. Deferimento.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 71000.021070/2024-25.

Senhor Prefeito,

1. Cumprimentando-o cordialmente, reportamo-nos ao Ofício nº 321/2024, de 26 de Junho de 2024, mediante o qual o Município de Lapa/PR solicita a prorrogação do prazo para transferências dos recursos previstos na Programação SIGTV nº 411320520240001, cujas beneficiárias são as entidades Associação das Damas de Caridade do Lar e Educandário São Vi, APAE e Lar de Idosos São Vicente de Paulo.
2. De início, cumpre destacar que os recursos da programação são operacionalizados via Sistema de Gestão de Transferências Voluntárias - SIGTV, e regidos pela Portaria MC nº 580, de 31 de dezembro de 2020, que dispõe sobre as transferências de recursos pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - MDS, na modalidade fundo a fundo, oriundos de emenda parlamentar, de programação orçamentária própria e outros que vierem a ser indicados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.
3. Nos termos do art. 10, § 1º da Portaria, "*nos casos de repasses da modalidade de incremento temporário cujas programações prevejam a execução por unidade referenciada, o gestor do fundo de assistência social deverá realizar a transferência dos recursos à conta corrente da beneficiária em até 90 (noventa) dias a contar do efetivo crédito na conta específica*", podendo este prazo ser prorrogado a critério do Ministério.
4. No caso em comento, a fundamentação apresentada pelo Ente Federado, qual seja, a restrição contida na Lei Eleitoral, é apta a justificar a prorrogação requerida. Assim, este Órgão manifesta-se pelo deferimento do pedido, sendo concedido o prazo de mais 30 (trinta) dias, contados a partir de 1º de novembro de 2024.

5. Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se façam necessários, por meio dos telefones (61) 2030-1883 / 1872 / 1922 / 2986.

Atenciosamente,

Denise Borges de Souza Estevam

Coordenadora-Geral de Gestão de Transferências Voluntárias - Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Denise borges de Souza Estevam, Coordenador(a)-Geral, Substituto(a)**, em 05/07/2024, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **15657443** e o código CRC **AC526A13**.



Ofício nº 321

Lapa, 26 de Junho de 2024

À Coordenação de Transferências Voluntárias

Assunto: Prorrogação de prazo para repasse de recurso as entidades

Processo SEI nº: 71000.021070/2024-25

Programação SIGTV nº: 411320520240001

Ente Federado/UF: LAPA/PR

Emenda: 202437050004

Parlamentar: LUCIANO DUCCI

Unidade Beneficiária: Associação das Damas de Caridade do Lar e Educandário São Vicente de Paulo - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais da Lapa – APAE – Lar de Idosos São Vicente de Paulo

Valor da Programação: R\$ 600.000,00

Número da Ordem Bancária: 2024OB004624

Instituição Financeira: Banco do Brasil (001)

Agência: 006300

Conta Bancária: 0401234

Senhor Coordenador:

Em atenção ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 10 da Portaria 580/2020, vimos por meio deste, solicitar a prorrogação de prazo em mais 10 (dez) meses a partir da data limite para transferência integral dos recursos recebidos pelo Município, através da Emenda acima citada, às Entidades beneficiadas.

Justifica-se tal pedido em virtude das vedações do ano eleitoral, fundamentado com o Parecer Instrutório da Procuradoria Geral do Município nº 445/2024, em anexo, no qual destaca no item 4 – Conclusão: subitem nº 2, alíneas ii – existência de autorização legal e iii – execução orçamentária no exercício anterior.

Após verificação junto à Secretaria de Saúde e Desenvolvimento Social – Departamento Geral de Políticas de Assistência Social, referente a execução orçamentária no exercício anterior (ano de 2023), identificou-se a inexistência de Termos de Parceria relativos a repasses realizados no ano anterior, correspondente ao Programa Social a ser executado com o referido repasse. Sendo observado que por este motivo, e conforme previsto no parecer acima citado no item 4- Conclusão, subitem nº 5. não há a possibilidade de efetuar os repasses neste ano de 2024, devido os valores representarem um novo Programa Social no Orçamento Municipal.

No aguardo da resposta, agradecemos a atenção dispensada e colocamo-nos a disposição para os esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente

Diego Timbirussu Ribas
Prefeito Municipal da Lapa-PR



Assinado digitalmente por:
**DIEGO TIMBIRUSSU
RIBAS:04222448990**
26/06/2024 10:28:48

Ilustríssimo Senhor

PABLO WANZELLER PINHEIRO

Coordenador Geral de Gestão de Transferências Voluntárias

Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências

Ministério de Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate a Fome

Brasília – DF





PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Origem: PD nº 15213/2024;

Assunto: Pedido de reconsideração da APAE quanto ao aumento de repasses de recursos financeiros em ano eleitoral;

Interessado: Departamento de Ação Social;

PARECER INSTRUTÓRIO Nº 603/2024

1. SÍNTESE FÁTICA

O presente parecer tem o objetivo de analisar a solicitação do Departamento de Ação Social quanto à execução de repasses de recursos financeiros destinados ao Lar de Idosos São Vicente de Paulo (Vicentinos), à Associação de Damas de Caridade do Lar e ao Educandário São Vicente de Paulo e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), mediante verba de emenda parlamentar proveniente do Deputado Federal Luciano Ducci, por ocasião da estruturação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Segue a íntegra da solicitação:

Encaminhamos novamente o PD, que se refere ao repasse de emenda parlamentar as entidades, pois recebemos o deferimento do prazo de prorrogação somente para mais 30 dias, ainda durante esse ano de 2024 deverá ser repassado o recurso às entidades, sendo até 30 de novembro de 2024. Para cumprir o referido prazo precisaremos dar início com encaminhamento de projeto de lei a Câmara para autorização de repasse, pois de acordo com os trâmites necessários para repassar no prazo, precisamos iniciar de imediato esse processo. Para tal procedimento solicito a esta procuradoria para nos dar um parecer quanto a esse encaminhamento de acordo com a resposta recebida do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate a Fome, copia do ofício 408 em anexo. Cabe informar que conforme previsto no parágrafo 3º do artigo 10 da portaria 580 do Ministério da Cidadania será necessário realizar o repasse no prazo previsto para não serem bloqueados os recursos repassados de forma continuada ao Fundo Municipal de Assistência Social pelo Fundo Nacional de assistência Social, os quais custeiam os serviços deste departamento e suas unidades. Sem mais, coloco-me a disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Isto é, muito embora a vedação eleitoral, necessita-se que tais valores sejam repassados às entidades beneficiárias até a data de 30 de novembro de 2024, sob pena de “bloqueio dos recursos repassados de forma continuada ao Fundo Municipal de Assistência Social pelo Fundo Nacional de assistência Social”. Desse modo, requereu-se o presente parecer, de modo a analisar o





possível encaminhamento desses repasses perante a prorrogação concedida pelo Ministério de Desenvolvimento e Assistência Social e as vedações do direito eleitoral.

Por último, cita-se a íntegra da conclusão do Parecer Instrutório nº 445/2024, elaborado por esta Procuradoria e anexado neste PD, o qual é revisitado pelo Parecer em tela:

Diante do exposto, o presente parecer opina pelo seguinte:

1. A possibilidade da prática de atos preparatórios aos convênios, parcerias e ajustes congêneres em ano eleitoral demanda acurada cautela em sua análise, na medida em que esses termos impõem, ou possibilitam, condutas amoldadas às hipóteses vedadas pela Lei nº 9.504/1997, em especial em seu art. 73;
2. Para que um repasse a determinada entidade enquadre-se na exceção prevista em lei, é necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: i) trate-se de programa social; ii) existência de autorização legal; e iii) execução orçamentária no exercício anterior.
3. No caso concreto: i) as entidades referenciadas propuseram a realização de programa social; ii) seria necessária a autorização legal específica para o repasse solicitado; e iii) como não foram juntados os termos relativos aos repasses realizados no ano anterior e não foi apresentado plano de trabalho para a aplicação do valor, é necessária:
 - a) a verificação, pelo departamento competente, dos valores repassados no ano de 2023 e para qual modalidade (subvenção ou auxílio); e
 - b) se o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para cada entidade, representa ou não incremento substancial que possa ser entendido como um novo programa social.
4. Entende-se como prudente, para fins de análise de eventual incremento substancial, a aplicação de índice inflacionário oficial (IPCA/2023) sobre os valores repassados no ano de 2023 para as despesas de custeio.
5. Caso os valores representem um novo programa social, não há possibilidade de repasse no ano de 2024.
6. Acerca do período de prorrogação a ser solicitado, entende-se que deva ser considerado um intervalo de tempo que contemple o término do corrente ano, além de um período razoável para a realização dos atos preparatórios no início do ano de 2025.
7. Quanto ao número de dias e ao novo prazo final para a transferência dos valores, entende-se que cabe a(o) senhor(a) Gestor(a) a determinação desses dados, tendo como consideração principalmente o período que será necessário para a realização dos atos preparatórios e da efetiva transferência dos recursos.





2. PARECER INSTRUTÓRIO SEM VINCULAÇÃO

Cumprе ressaltar que a função deste Diretor-Geral de elaborar manifestações opinativas, em hipótese alguma com poder vinculativo e decisório, ocorre sob orientação e delegação do Procurador-Geral, com a finalidade de instrução de Secretarias e Departamentos, não se adentrando nas competências dos Procuradores Municipais.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. VEDAÇÃO À DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS EM ANO ELEITORAL

Conforme já ressaltado em pareceres anteriores (em especial, o Parecer Instrutório nº 445/2024, contido no presente PD), acautela-se quanto ao cumprimento da vedação do art. 73, §10, da Lei Federal nº 9.504/1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. [\(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

Ou seja, em ano eleitoral, é proibida a distribuição gratuita de valores pela Administração Pública, salvo se houver hipótese de calamidade pública, estado de emergência ou programa social autorizado em lei e com execução orçamentária no exercício anterior.

Logo, caso os valores em comento demandarem a **criação de um novo programa social** e não houver qualquer previsão de contrapartida efetiva pelas entidades beneficiárias, entende-se pela sua **expressa proibição**. Nessa hipótese, seria de pouco auxílio a prorrogação concedida pela União, de modo que se mantém a recomendação pela impossibilidade de sua execução.

Por outro lado, se tais valores não envolverem a criação de novos programas, mas tão somente o **incremento de programas sociais já existentes**, é necessário analisar a natureza desse aumento, se ele poderá ou não ser considerado como um novo programa social.



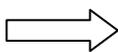


No Parecer 445/2024, ressaltou-se o **aumento da distribuição de valores** em 2024 em comparação com o ano anterior, cujo ato poderia ser considerado como um novo programa social ou hipótese de abuso de poder, dado o incremento expressivo em seu objeto.

Para tanto, em sucessivos pareceres desta Procuradoria, recomendou-se a possibilidade de incrementos em repasses realizados a programas sociais em ano eleitoral, mas desde que **limitados à recomposição inflacionária anual**.

Nesse sentido, cita-se a Recomendação nº 01/2020, da Promotoria Eleitoral, encaminhada a este Município:

- 1) Que não distribuam e nem permitam a distribuição, a quem quer que seja, pessoas físicas ou jurídicas, de bens, valores ou benefícios durante todo o ano de 2020, como doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e/ou energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas, isenção total ou parcial de tributos, dentre outros, salvo se se encontrarem diante de alguma das hipóteses de exceção previstas no mencionado art. 73, § 10, da Lei das Eleições: calamidade, emergência e continuidade de programa social;
- 2) Que, havendo necessidade de socorrer a população em situações de calamidade e emergência, o façam com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a serem beneficiadas, renda familiar de referência para a concessão do benefício, condições pessoais ou familiares para a concessão, dentre outros) e estrita observância da impessoalidade, neste caso enviando à Promotoria Eleitoral informação quanto ao fato ensejador da calamidade ou emergência, aos bens, valores ou benefícios que se pretende distribuir, o período da distribuição e as pessoas ou faixas sociais beneficiárias;
- 3) Que, havendo programas sociais em continuidade no ano de 2020, verifiquem se eles foram instituídos em lei (ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária desde pelo menos 2019, ou seja, se eles integraram a LOA aprovada em 2018 e executada em 2019, neste caso não permitindo alterações e incrementos substanciais que possam ser entendidos como um novo programa social ou como incremento eleitoral;
- 4) Que suspendam o repasse de recursos materiais, financeiros ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos, ou pré-candidatos, ou por eles mantidas, que executem programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios.
- 5) Que não permitam a continuidade de programas sociais da administração municipal que proporcionem, mesmo que dissimuladamente, a **promoção de filiados, pré-candidatos e candidatos** às eleições de 2020, valendo-se, p.ex., da afirmação de que o programa social é sua iniciativa, ou que sua continuidade depende do resultado da eleição, ou da entrega, junto ao benefício distribuído, de material de campanha ou de partido.





- 6) Que não permitam o **uso dos programas sociais** mantidos pela administração municipal para a promoção de candidatos, partidos e coligações, cuidando de orientar os servidores públicos incumbidos da sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato, pré-candidato ou partido.
[...] (grifou-se)

Em virtude dessa cautela, compreende-se que o Município se resguarda de eventuais alegações quanto ao mau uso da máquina pública por razões eleitorais, especialmente no tocante à distribuição de bens e valores a programas de assistência social. Conseqüentemente, o aludido repasse às entidades assistenciais em comento estaria limitado por tal parâmetro, não sendo possível a integral utilização do valor encaminhado mediante emenda parlamentar.

Ademais, diferentemente da **criação** de novos programas sociais, registra-se que a vedação ao **aumento** de repasses em programas sociais não é uma proibição legal expressa, pois decorre do hipotético aumento excessivo e desmedido de programas sociais em ano eleitoral — que, em sede judicial, poderiam ser considerados como “novos” programas sociais —, além de eventuais aumentos puramente motivados por razões populistas/eleitorais.

Portanto, considera-se como correto tal posicionamento, atuante enquanto medida de “autolimitação” do Poder Executivo frente ao pleito eleitoral.

Ocorre que, tal como no presente caso, tais valores são decorrentes de uma emenda parlamentar encaminhada por um deputado federal. Ou seja, é patente que o possível **aumento de repasses a tais entidades não decorreria de uma livre iniciativa do Município**, mas tão somente da execução de uma emenda parlamentar, encaminhada no âmbito da estruturação do Sistema Único de Assistência Social. Logo, no entendimento desta Procuradoria, torna-se difícil argumentar a existência de pretensões eleitorais em tal ato — novamente, na hipótese de não haver a criação de novo programa social.

Com tal pensamento, infere-se que o presente caso estaria afastado de eventuais questionamentos quanto à licitude de eventual aumento de repasses ocasionado por tal emenda parlamentar, ainda que acima da recomposição inflacionária oficial. Portanto, na hipótese de aumento de repasses de programas sociais já existentes, compreende-se a possibilidade de sua realização, mas desde que cumpridas uma série de requisitos, de modo a evitar qualquer influência desse ato ao pleito eleitoral.





3.2. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Sobre o assunto, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) já decidiu pela condenação de candidatos que realizaram incrementos excessivos e imotivados em ano eleitoral, conforme demonstram as seguintes ementas:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). **CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC 64/90. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. AUMENTO EXPONENCIAL NO PERÍODO CRÍTICO DA CAMPANHA. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO ANO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE PROVA. DECRETO MUNICIPAL DE CALAMIDADE PÚBLICA OU ESTADO DE EMERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE. GRAVIDADE. PREJUÍZO À NORMALIDADE E A LEGITIMIDADE DO PLEITO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.**1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/SC em que se condenou o agravante - não reeleito ao cargo de prefeito de Rio Rufino/SC em 2020 - pela prática da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 e de abuso de poder político devido à distribuição gratuita de materiais de construção no ano do pleito, impondo-lhe multa de R\$ 10.641,00, além de declará-lo inelegível.2. Consoante o disposto no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, "no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa".3. Na espécie, é incontroverso que, em 2020, o Município de Rio Rufino/SC, sob o comando do agravante, distribuiu materiais de construção a municípios por meio da sua secretaria de assistência social e que houve significativo incremento dessa prática nos meses de outubro e novembro, antecedentes ao pleito.4. Consoante se extrai da moldura fática delineada no aresto do TRE/SC, a entrega dos materiais não observou os critérios definidos na lei que, segundo o agravante, lhe daria suporte jurídico, a demonstrar desvio de finalidade da ação social. Ademais, "não houve [...] a apresentação de uma única requisição de fornecimento datada do ano anterior, de modo a satisfazer a exigência relacionada à prévia execução orçamentária contida na ressalva do artigo 73, § 10, da Lei das Eleições".5. De acordo com o aresto a quo, "não havia, à época dos fatos, ato normativo municipal declarando estado de calamidade pública ou de emergência no Município de Rio Rufino, tampouco havia no Decreto Estadual n. 562, de 17 de abril de 2020, que declarou o estado de calamidade pública em todo o território catarinense para fins de enfrentamento da pandemia de COVID-19, autorização para a distribuição gratuita de bens materiais de forma indiscriminada e à margem dos pressupostos legalmente previstos".6. A conduta foi grave o suficiente para prejudicar a normalidade e a legitimidade do pleito, caracterizando abuso de poder. Além do relevante acréscimo das benesses no período crítico da campanha, as circunstâncias denotam que o número de beneficiados foi muito superior aos 41 contemplados nas requisições encontradas em poder de duas das empresas fornecedoras dos materiais de construções. Destaca-se, ainda, o pequeno porte do Município de Rio Rufino/SC - cuja população estimada em 2021 era de apenas





2.484 habitantes segundo informações contidas no sítio eletrônico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) - e o fato de que o pleito majoritário em referência foi definido por uma diferença de somente 24 votos válidos.7. Agravo interno desprovido.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060041631, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/08/2023. (Negritamos).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. UTILIZAÇÃO ILEGAL E DISTRIBUIÇÃO DESPROPORCIONAL DE RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL HABITACIONAL. CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA. ABUSO DE PODER CONFIGURADO. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. SÍNTESE DO CASO1. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul rejeitou as preliminares arguidas e proveu, em parte, o recurso de Volmir Francescon para:i) condenar Jairo Paulo Leyter ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 pela **prática da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97**;ii) cassar os diplomas de Jairo Paulo Leyter (Prefeito) e Auri Luiz Vassoler (Vice-prefeito), nos termos do art. 73, § 5º, da Lei n. 9.504/97 e do art. 22, inc. XIV, da LC n. 64/90;iii) declarar a inelegibilidade de Jairo Paulo Leyter, pelo período de oito anos subsequentes à eleição de 2020, na forma do art. 22, inc. XIV, da LC n. 64/90, por abuso de poder político e de autoridade;iv) e determinar a realização de novas eleições municipais majoritárias no Município de Entre Rios do Sul/RS.2. Por meio da decisão agravada, dei parcial provimento ao agravo em recurso especial interposto por Jairo Paulo Leyter, apenas para afastar a condenação pela prática da conduta vedada descrita no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, mantidos os demais comandos do acórdão regional, inclusive a cassação dos diplomas do recorrente e de Auri Luiz Vassoler e a declaração de inelegibilidade do recorrente, pelo prazo de 8 anos subsequentes à eleição de 2020, na forma do art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/90.ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL DE JAIRO PAULO LEYTER3. O Tribunal de origem consignou que não há discussão sobre a existência de lei autorizadora e da execução orçamentária em exercícios anteriores ao ano de 2020, referente ao programa social habitacional no Município de Entre Rios do Sul/RS, porquanto **"a controvérsia reside no implemento do programa à margem da lei e com ampliação significativa de recursos no ano do pleito, resultando na obtenção de dividendos eleitorais mediante o uso indevido da máquina administrativa"**.4. Não ficou configurada a conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei 9.404/97, porquanto a ressalva legal admite a implementação de programas sociais, no ano das eleições, desde que o programa social esteja autorizado em lei e em execução orçamentária no exercício anterior, e - consoante o Tribunal Regional Eleitoral gaúcho - não há controvérsias acerca da existência desses requisitos no programa habitacional implementado no Município de Entre Rios do Sul/RS.5. Na linha do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral: "Nas condutas vedadas previstas nos arts. 73 a 78 da Lei das Eleições imperam os princípios da tipicidade e da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei (REspe nº 626-30/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4.2.2016)" (AgR-REspe 1196-53, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 12.9.2016).6. Segundo constou do acórdão regional, **ficou caracterizado o abuso de poder, diante do substancial incremento nas dotações orçamentárias e dos**





empenhos realizados pelo fundo habitacional, no último ano do governo do primeiro agravante, em 2020, o qual ostentou o percentual de 315,50% de aumento de despesa do programa habitacional, o que, por si só, foi suficiente para se constatar o uso desproporcional de recursos econômicos em favor da sua candidatura ao cargo de Prefeito do Município de Entre Rios do Sul/RS.7. O Tribunal a quo registrou o desvirtuamento da política assistencial, a configurar o desvio de finalidade e o abuso de poder político na distribuição gratuita do benefício com intuito em obter vantagem eleitoral, em razão da inobservância de requisitos legais para execução do programa social habitacional, da transgressão à legalidade estrita e à transparência no procedimento administrativo, imprescindíveis no trato da coisa pública, o que permitiram a concessão de privilégios com uso de recursos públicos e o distanciamento da finalidade pública na sua distribuição.8. O posicionamento da Corte de origem está alinhado à jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual: "o abuso do poder político qualifica-se quando a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura" (RO 2650-41, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 8.5.2017), e "o abuso de poder econômico configura-se pelo uso desmedido de aportes patrimoniais que, por sua vultosidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando, em consequência, o desfecho do pleito e sua lisura" (RO-El 3185-62, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 15.12.2021).9. A gravidade do ato considerado ilícito ficou delineada no acórdão regional, o qual consignou que "a distribuição de benefícios assistenciais à margem do procedimento legal no período eleitoral, em valores exponencialmente superiores aos manejados em anos anteriores, a partir de programa social de grande e inequívoca repercussão, em atos praticados no seio da máquina estatal e com participação direta do candidato à reeleição, em um pleito definido por curta margem de 13 votos, configura fato grave que compromete o equilíbrio e a normalidade da escolha popular, a ensejar cassação de diploma e inelegibilidade por abuso do poder político (art. 22, inc. XIV, da LC n. 64/90)".10. Conforme este Tribunal Superior já decidiu: "o abuso do poder econômico, por sua vez, caracteriza-se pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa" (AIJE 0601779-05, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11.3.2021).

11. A partir das premissas fáticas delineadas no acórdão regional, resta inviável acolher a argumentação do agravante de não configuração do abuso de poder, sem a realização do reexame fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, conforme o verbete sumular 24 do TSE. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL DE VOLMIR FRANCESCON.12. Não procede a alegação de que houve incorreção no trecho na decisão agravada ao entender que não ficou evidenciada a conduta vedada do § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97, porquanto a Corte regional registrou que não há controvérsias acerca da existência de lei autorizadora e da execução orçamentária do programa habitacional nos anos anteriores a 2020, de forma que os requisitos necessários para configuração da ressalva prevista no § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97 encontram-se demonstrados.13. "Nas condutas vedadas previstas nos arts. 73 a 78 da Lei das Eleições imperam os princípios da tipicidade e da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei (REspe nº 626-30/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 4.2.2016)" (AgR-REspe 1196-53, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE 12.9.2016).14. Diante do conjunto fático-probatório descrito pelo Tribunal de origem, a conduta





imputada ao investigado - consistente na concessão de benefícios assistenciais em ano eleitoral -, **embora não se subsuma à vedação prescrita no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, tendo em vista a existência de lei autorizadora e já em execução orçamentária em exercícios anteriores, configurou conduta abusiva em razão dos excessos constatados na execução do programa assistencial**, com vistas ao pleito de 2020, tal como delineado no aresto recorrido. **CONCLUSÃO** Agravos regimentais a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060050191, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/03/2023. (Negritamos).

Não obstante serem dois pareceres contrários ao incremento substancial de recursos em programas sociais, é incontestável o abuso de poder político-econômico e o desvio de finalidade nos julgados acima: no primeiro caso, houve um aumento de 315,5% em um programa habitacional em um Município com menos de três mil habitantes, além de outras irregularidades na execução desse programa; no segundo, um expressivo aumento de mais de 100% em um programa social de repasses de materiais de construção (principalmente no segundo semestre), em um município de pequeno porte, além de outras irregularidades.

Por outro lado, em um terceiro julgado, o Ministro Aldir Passarinho Junior entendeu pela legalidade de aumento de programa social de cestas básicas em ano eleitoral, tendo em vista o cumprimento da exceção do art. 73, §10 e a ausência de ofensa à norma no tocante a tal incremento:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIME. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. **PROGRAMA SOCIAL. CESTAS BÁSICAS. AUTORIZAÇÃO EM LEI E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. AUMENTO DO BENEFÍCIO. CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA.**1. **A continuação de programa social instituído e executado no ano anterior ao eleitoral não constitui conduta vedada, de acordo com a ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.**2. Consta do v. acórdão recorrido que o "Programa de Reforço Alimentar à Família Carente" foi instituído e implementado no Município de Santa Cecília/SC em 2007, por meio da Lei Municipal nº 1.446, de 15 de março de 2007, de acordo com previsão em lei orçamentária de 2006. Em 19 de dezembro de 2007, a Lei Municipal nº 1.487 ampliou o referido programa social, aumentando o número de cestas básicas distribuídas de 500 (quinhentas) para 761 (setecentas e sessenta e uma).3. No caso, a distribuição de cestas básicas em 2008 representou apenas a continuidade de política pública que já vinha sendo executada pelo município desde 2007. Além disso, **o incremento do benefício (de 500 para 761 cestas básicas) não foi abusivo, razão pela qual não houve ofensa à norma do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.** 4. Agravo regimental desprovido. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº999874789, Acórdão, Min. Aldir Passarinho Junior, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/03/2011.





Os seguintes julgados também compreenderam a legalidade do aumento de repasses ou concessões em ano eleitoral, não sendo uma hipótese de vedação eleitoral por si só, necessitando-se a comprovação de outras condutas para demonstrar o abuso de poder ou a capacidade de influenciar o pleito eleitoral:

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral 15297/PI, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Acórdão de 20/09/2016, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico, data 07/10/2016, pag. 61-62.¹

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 44593/ES, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Acórdão de 09/06/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 114, data 20/06/2022.²

Por último, verifica-se que o Tribunal Regional do Paraná também acompanha tal entendimento:

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENEFÍCIO EM ANO ELEITORAL. PROGRAMA "REMÉDIO EM CASA". PROVA DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO ANO ANTERIOR. PROJETO-PILOTO. **AUMENTO EXPONENCIAL DE PESSOAS ATENDIDAS NO ANO ELEITORAL QUE NÃO DESNATURA A EXCEÇÃO. NÃO PROVIMENTO.**1. Configura conduta vedada a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios em ano eleitoral, na forma do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, ressalvados, dentre outras exceções, os programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no ano anterior.2. Hipótese em que os atos materiais de viabilização de programa social consistente na entrega da medicação na residência de pessoas com vulnerabilidades de saúde iniciaram em meados do ano anterior às eleições, sendo feitas licitações e aquisição de caixas de papelão e sacolas plásticas para essa finalidade específica, com o primeiro pagamento sendo efetivado em setembro de 2019 e as primeiras entregas domiciliares de medicamentos ocorreram no início de dezembro do mesmo ano.3. **Ainda que essas primeiras entregas fossem tratadas como "projeto-piloto", com abrangência em apenas um bairro do município e atendimento de cerca de 70 pessoas, sendo gradativamente ampliado - como previsto no programa - para todo o município a partir de fevereiro de 2020, passando a atender mais de 3.000 beneficiários, isso não desnatura a exceção legal.**4. Recurso eleitoral conhecido e não provido.

¹ O acórdão regional expressamente consignou que: i) a concessão de benefícios assistenciais estavam amparados em lei e em execução orçamentária no ano anterior; ii) o aumento das concessões não ocorrera de forma abusiva; iii) existia critério na distribuição dos benefícios, padronizado desde 2009; iv) ausência de mínima prova indiciária acerca de conotação eleitoral, como pedido devotos, entre outras circunstâncias; v) o prefeito sequer participava da distribuição, mas apenas os servidores do município. Não há, pois, violação ao art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, [...];

² [...] Diversamente do que afirma o agravante, o reconhecimento do abuso de poder não se deu, exclusivamente, pela ampliação do programa social em ano eleitoral, o que, por si só, não se mostra suficiente para caracterização do ilícito, [...];





REPRESENTACAO nº06003536520206160121, Acórdão, Des. Thiago Paiva Dos Santos, Publicação: DJ - Diário de justiça, 06/04/2021.

EMENTA - Recurso Eleitoral. AIJE. Abuso de poder. Conduta vedada a agente público. Distribuição gratuita de bens. Previsão em lei municipal. Execução orçamentária havida no exercício do ano anterior ao da eleição. Inocorrência.1. **A continuação e o incremento, sem abusividade, de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior é permitida pela legislação eleitoral. Inteligência do artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997.**2. **Precedente: "O abuso de poder político somente se demonstra se houver a comprovação de que os fatos narrados tinham o intuito de beneficiar determinado candidato, partido ou coligação."** (RE nº 245-11. Rel. Dr. Marcos Roberto Araújo dos Santos.Acórdão nº 45.658, de 14/03/2013).3. **Precedente: Só ocorre "O abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito."** (REspe nº 470968. Rel.ª Min.ªFátima Nancy Andrighi. Acórdão de 10/05/2012).

RECURSO ELEITORAL nº85125, Acórdão, Des. Josafá Antonio Lemes, Publicação: DJ - Diário de justiça, null.

3.3. RECOMENDAÇÕES QUANTO AO AUMENTO DE REPASSES A PROGRAMAS SOCIAIS

Diante do entendimento jurisprudencial quanto à possibilidade de incremento em programas sociais já existentes em ano eleitoral, recomendam-se as seguintes medidas de cautela, de modo a evitar qualquer relação de influência entre tal aumento e o pleito eleitoral.

1º - Apresentar justificativa quanto ao motivo para a efetivação do aumento pretendido do programa social em ano eleitoral, de modo a demonstrar a ausência de pretensões eleitorais com tal incremento;

2º - De mesmo modo, justificar o motivo para que o aumento pretendido do programa social ocorra em determinada quantia ou percentual (em outras palavras, explicar o porquê do incremento do programa social ocorrer nessa quantia, e não em valor inferior);

3º - Em ano eleitoral, realizar aumentos expressivos em repasses apenas naqueles casos que comprovadamente não forem de discricionariedade da Administração Pública, mas uma decorrência de determinações de outros entes públicos;





4º - Não realizar qualquer forma de cerimônia, ato, reunião pública de divulgação ou outra forma de exaltação desse ato administrativo que seja capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos ao pleito eleitoral;

5º - Não ocorrer qualquer desvio de finalidade, realização de promoção pessoal ou abuso de poder político ou econômico através do aumento desses repasses;

6º - Preferencialmente (mas não obrigatoriamente), executar tal aumento após o pleito eleitoral, de modo a afastar qualquer possibilidade, ainda que diminuta, desse incremento desequilibrar o pleito eleitoral;

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pelo seguinte:

- a. Em caso de criação de novos programas sociais por decorrência dos valores repassados pela emenda parlamentar e ausência de contrapartida efetiva pelas entidades beneficiadas, entende-se pela sua **proibição**, nos termos do art. 73 §10, da Lei nº 9.504/1997;
- b. Em regra geral, mantém-se o entendimento relativo à possibilidade de incrementos em repasses realizados a programas sociais em ano eleitoral, mas **limitados à recomposição inflacionária anual**, muito embora não haja determinação expressa para tal forma de vedação — sendo assim uma forma de “autolimitação” do Poder Executivo frente ao pleito eleitoral.
- c. Contudo, em casos nos quais o aumento de repasses em programas sociais não há qualquer relação aparente com o pleito eleitoral, infere-se que estariam afastados eventuais questionamentos quanto à licitude desse aumento.
- d. No presente caso, entende-se que tais valores são decorrentes de uma emenda parlamentar um deputado federal, encaminhados no âmbito da estruturação do Sistema Único de Assistência Social, não ocorrendo por livre iniciativa do Município.
- e. Coaduna com a possibilidade de aumentos expressivos em programas sociais os julgados do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná relativos a tal tema;





f. Portanto, compreende-se a possibilidade de sua realização, mas desde que cumpridas uma série de requisitos, de modo a evitar qualquer influência desse ato ao pleito eleitoral, tais como:

1º - Apresentar justificativa quanto ao motivo para a efetivação do aumento pretendido do programa social em ano eleitoral, de modo a demonstrar a ausência de pretensões eleitorais com tal incremento;

2º - De mesmo modo, justificar o motivo para que o aumento pretendido do programa social ocorra em determinada quantia ou percentual (em outras palavras, explicar o porquê do incremento do programa social ocorrer nessa quantia, e não em valor inferior);

3º - Em ano eleitoral, realizar aumentos expressivos em repasses apenas naqueles casos que comprovadamente não forem de discricionariedade da Administração Pública, mas uma decorrência de determinações de outros entes públicos;

4º - Não realizar qualquer forma de cerimônia, ato, reunião pública de divulgação ou outra forma de exaltação desse ato administrativo que seja capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos ao pleito eleitoral;

5º - Não ocorrer qualquer desvio de finalidade, realização de promoção pessoal ou abuso de poder político ou econômico através do aumento desses repasses;

6º - Preferencialmente (mas não obrigatoriamente), executar tal aumento após o pleito eleitoral, de modo a afastar qualquer possibilidade, ainda que diminuta, desse incremento desequilibrar o pleito eleitoral;

Lapa, datado e assinado eletronicamente.





JOÃO MARCOS HODECKER DE ALMEIDA
Diretor-Geral da Procuradoria do Município
OAB/PR Nº 120.123

Acolho as conclusões do PARECER nº 603/2024, de autoria do Diretor-Geral da Procuradoria do Município, João Marcos Hodecker de Almeida, pelos motivos de fato e de direito ali consignados.

Restitua-se o expediente ao setor de origem para conhecimento e ulteriores providências.

Lapa, datado e assinado eletronicamente.

RICARDO GUANABARA PREVEDELLO – OAB/PR 55.168
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/08/2024 09:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.atende.net/p66b21692819a7>.
POR JOAO MARCOS HODECKER DE ALMEIDA - (064.181.079-26) EM 06/08/2024 09:26



Assinado eletronicamente por:
**JOAO MARCOS HODECKER
DE ALMEIDA**
DIRETOR GERAL DA
PROCURADORIA
06/08/2024 09:26:56

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



Assinado eletronicamente por:
**RICARDO GUANABARA
PREVEDELLO**
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO
06/08/2024 14:52:30

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Procuradoria-Geral do Município - Fone: (41) 3622-0341



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Origem: PD nº 15213/2024;

Assunto: Possibilidade de assinatura, em ano eleitoral, de Acordo de Colaboração entre o Município da Lapa e entidades de assistência social, de modo a efetivar o repasse de recursos financeiros;

Interessados: Departamento Geral de Políticas de Assistência Social; Secretaria Municipal de Saúde;

PARECER INSTRUTÓRIO Nº 445/2024

1. SÍNTESE FÁTICA

O presente Processo Digital tem como gênese a análise de possibilidade de celebração de termo de colaboração e repasse de valores, adquiridos mediante verba de emenda parlamentar — Emenda individual nº 37050004, do Deputado Federal Luciano Ducci, por ocasião da estruturação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) —, pelo Lar de Idosos São Vicente de Paulo (Vicentinos), Associação de Damas de Caridade do Lar e Educandário São Vicente de Paulo e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE).

Segue a íntegra da solicitação do Departamento Geral de Políticas de Assistência Social:

O Município recebeu a transferência do Fundo Nacional de Assistência Social para o Fundo Municipal de Assistência Social o recurso financeiro no valor de R\$600.000,00, por Emenda Parlamentar do Deputado Federal Luciano Ducci destinado as entidades APAE, Associação de Damas de Caridade do Lar e Educandário São Vicente de Paulo e Lar de Idosos São Vicente de Paulo de nosso Município, na data de 21/05/2024.

Atendendo ao contido no Caderno de Apoio Técnico Integrado sobre a Execução dos Recursos do SUAS, em sua página 139 consta que "os recursos destinados custeio - GND 3 que tem como beneficiários as unidades privadas da Assistência Social, é repassado aos Fundos de Assistência que ficarão responsáveis pela transferência as entidades em até 90 dias a contar do efetivo crédito na conta específica, podendo o prazo ser prorrogado a critério do Ministério, conforme previsto no referido texto, por força do parágrafo 1º do artigo 10, da Portaria Ministerial 580/2020, observadas as especificidades da Lei 13019/2014.

Para efetivar o repasse de acordo com a Lei Federal nº13019/2014 e formalização do Plano de Trabalho e Termo do Colaboração até a data limite de 18 de agosto/24, por estarmos em período eleitoral, solicitamos parecer dessa Procuradoria o mais breve possível para iniciarmos o processo e encaminhamento a Câmara Municipal para aprovação do repasse em lei específica, conforme prevê a Lei Complementar nº101/2000 para concessão de subvenção, contribuições e auxílios, ou então, solicitar prorrogação junto ao Ministério na





data limite até 18 de Julho de 2024 respeitando o prazo de 30 dias antes do término do prazo para repasse, conforme previsto no parágrafo acima citado.

Em caso de parecer não favorável ao repasse em período eleitoral, favor nos apontar qual o período de prorrogação que deveremos solicitar ao Ministério para que haja tempo hábil para formalização do repasse dentro dos trâmites previstos em lei.

Segue em anexo, documentos referentes a inclusão no sistema, aprovação do CMAS, orientações do Ministério da Cidadania e dados quanto ao repasse do recurso.

No aguardo, agradecemos a atenção dispensada.

Assim, considerando o período eleitoral vigente, verifica-se a **possibilidade de realização desses repasses em ano eleitoral**, mediante publicação de lei municipal de autorização e assinatura de termo de colaboração até a data de 18 de agosto de 2024. **Não sendo possível, indaga-se qual período de prorrogação poderá ser solicitado ao Ministério da Cidadania, de modo a efetivar tal repasse em período posterior ao pleito eleitoral municipal.**

Nos anexos, foram juntados os seguintes documentos:

- Ofício encaminhado pelo Deputado Federal Luciano Ducci;
- Espelho da Programação nº 411320520240001, emitido pelo Ministério da Cidadania;
- Resolução nº 560/2024, do Conselho Municipal de Assistência Social da Lapa, referente à aprovação dos planos de trabalho/aplicação e repasse dos valores para custeio das entidades beneficiadas;
- Espelho da Programação nº 411320520240001, emitido pelo Ministério da Cidadania, no qual informa a realização de ordem bancária (pagamento) realizada no dia 21 de maio de 2024 (fato também informado via ofício pelo Deputado Federal Luciano Ducci);
- Cartilha de orientações sobre ações de custeio do Ministério da Cidadania, Caderno de Apoio Técnico Integrado Sobre Execução dos Recursos do SUAS e Portaria nº 580/2020 do Ministério da Cidadania;

2. PARECER INSTRUTÓRIO SEM VINCULAÇÃO

Cumprе ressaltar que a função deste Diretor-Geral de elaborar manifestações opinativas, em hipótese alguma com poder vinculativo e decisório, ocorre sob orientação e delegação do Procurador-Geral, com a finalidade de instrução de Secretarias e Departamentos, não se adentrando nas competências dos Procuradores Municipais.





3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. ABRANGÊNCIA DO PARECER

A presente análise jurídica se debruça tão somente quanto à **possibilidade de realização desses repasses no corrente ano, considerando o período eleitoral** e suas vedações, bem como a **possibilidade de solicitação de prorrogação** desses repasses caso reste impossibilitada a sua execução. Não se contempla, portanto, a análise da possibilidade jurídica da parceria e a análise do teor do termo de colaboração (não apresentado no presente PD), dentre outros pontos.

3.2. OS ACORDOS DE COLABORAÇÃO ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (OSC)

Tradicionalmente, a prestação de serviços públicos ocorre com a atuação direta da administração pública. Contudo, com o desenvolvimento do direito administrativo brasileiro, novas modalidades de prestação de serviço público, em conjunto com a iniciativa privada, passaram a serem previstas e aplicadas.

Dentre tais modalidades, consta o regime de parcerias, tipicamente pactuado entre a administração pública e organizações da sociedade civil, no qual serviços eminentemente públicos são promovidos, em regime de delegação, por organizações civis sem fins lucrativos. Nesse sentido, postula José dos Santos Carvalho Filho:

O ponto característico nuclear desses regimes consiste em que a parceria do Estado é formalizada junto com pessoas de direito privado e da iniciativa privada, ou seja, aquelas que, reguladas pelo direito privado, não sofrem ingerência estatal em sua estrutura orgânica. A elas incumbirá a execução de serviços e atividades que beneficiem a coletividade, de modo que tal atuação se revestirá da qualificação de função delegada do Poder Público.

Referidas entidades que, sem dúvida, se apresentam com certo hibridismo, na medida em que, sendo privadas, desempenham função pública, têm sido denominadas de *entidades do terceiro setor*, a indicar que não se trata nem dos entes federativos nem das pessoas que executam a administração indireta e descentralizada daqueles, mas simplesmente compõem um *tertium genus*, ou seja, um agrupamento de entidades responsáveis pelo desenvolvimento de novas formas de prestação dos serviços públicos. Em última análise, o *terceiro setor* resulta de iniciativas da sociedade civil, através de pessoas de atuação voluntária, associações e organizações não governamentais, para a execução de funções eminentemente sociais, sem alvejar resultados lucrativos, como as pessoas empresariais em geral.

(Manual de Direito Administrativo, 35ª Ed., Barueri: Atlas, 2021, p. 331-332).

No âmbito legal, o regime jurídico das parcerias é primariamente regido pela Lei nº 13.019/2014, além de outros diplomas com finalidades mais específicas (Leis nº 9.637/1998, 9.790/1999 e outras). Em seu art. 2º, VII, o “termo de colaboração” é definido como um instrumento capaz de formalizar parcerias, com as seguintes características:

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração





pública que envolvam a transferência de recursos financeiros; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

Isto é, termo de cooperação é o instrumento de parceria pelo qual se possibilita a consecução de finalidades de interesse público que envolvem a transferência de recursos financeiros.

Nesse sentido, no âmbito da estruturação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e através de recursos encaminhados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (gerido pelo Ministério da Cidadania) via emendas impositivas parlamentares, o repasse de recursos financeiros a entidades de assistência social enquadra-se em tal universo de parcerias.

Introduzida a natureza desses repasses, parte-se para a análise da possibilidade de sua execução e autorização pela ótica do direito eleitoral.

3.3. ACORDO DE COOPERAÇÃO EM ANO ELEITORAL

De modo a evitar o desequilíbrio de candidaturas eleitorais e o abuso de poder por agentes públicos, a Lei Federal nº 8.904/1997 (Lei das Eleições) prevê no art. 73 uma série de vedações, tais como:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. ([Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006](#))

Ou seja, resta vedado a qualquer agente público a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, bem como a distribuição promocional de bens e serviços de caráter social em favor de candidato, ressalvadas as exceções previstas.

Em lição sobre tal vedação eleitoral, o Professor José Jairo Gomes assim disserta:

Claro está que a regra é a proibição de distribuição. Segundo se tem entendido, para a configuração da presente conduta vedada “não é preciso demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito. [...]” (TSE – AgR-REspe no 36026/BA – DJe, t. 84, 5-5-2011, p. 47). Note-se, porém, que o fato deve ser considerado à luz do princípio da proporcionalidade.

Em ano eleitoral, a Administração Pública só pode distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios se ocorrer alguma das hipóteses legais especificadas, a saber: calamidade pública, estado de emergência ou existência de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. Ainda assim, o art. 73, IV, da Lei no 9.504/97 veda o uso político-promocional dessa





distribuição, que deve ocorrer da maneira normal e costumeira, sem que o ato seja desvirtuado de sua finalidade estritamente assistencial.

A última das hipóteses permissivas pressupõe a existência de política pública específica, prevista em lei e em execução desde o exercício anterior, ou seja, já antes do ano eleitoral. Quer-se evitar a manipulação dos eleitores pelo uso de programas oportunistas, que, apenas para atender circunstâncias políticas do momento, lançam mão do infortúnio alheio como tática deplorável para obtenção de sucesso nas urnas. A esse respeito, tem-se pronunciado a Corte Superior no seguinte sentido:

“[...] 4. A doação de manilhas a famílias carentes, sem previsão do respectivo programa social em lei prévia, configura a conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, sendo irrelevante o fato de as doações supostamente atenderem ao comando do art. 23, II e IX, da CF/88. Manutenção da multa imposta ao recorrente. [...]” (TSE – REspe no 54588/MG – DJe 4-11-2015, p. 15).

“Conduta vedada. Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios. 1. **À falta de previsão em lei específica e de execução orçamentária no ano anterior, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, em ano eleitoral, consistente em programa de empréstimo** de animais, para fins de utilização e reprodução, **caracteriza a conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei no 9.504/97.** 2. A pena de cassação de registro ou diploma só deve ser imposta em caso de gravidade da conduta. Recurso ordinário provido, em parte, para aplicar a pena de multa ao responsável e aos beneficiários” (TSE – RO no 149655/AL – DJe, t. 37, 24-2-2012, p. 42-43).

“1. A instituição de programa social mediante decreto não atende à ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei no 9.504/97. 2. **A mera previsão na lei orçamentária anual dos recursos destinados a esses programas não tem o condão de legitimar sua criação.** 3. Agravo regimental não provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora” (TSE – AgR-AI no 116967/RJ – DJe 17-8-2011, p. 75).

“1. **A instituição de programa social mediante decreto, ou por meio de lei, mas sem execução orçamentária no ano anterior ao ano eleitoral não atende à ressalva prevista no art. 73, § 10,** da Lei no 9.504/97. [...]” (TSE – AgR-REspe no 36026/BA – DJe, t. 84, 5-5-2011, p. 47).

Não há clareza no texto legal quanto ao alcance da vedação. A proibição de distribuição atinge simultaneamente a Administração Pública federal, estadual e municipal, ou somente a da circunscrição do pleito? Ao que parece, a restrição só incide na circunscrição do pleito. Não fosse assim, de dois em dois anos as ações estatais concernentes à assistência social, em todo o País, ficariam parcialmente paralisadas durante todo o ano eleitoral, o que não é razoável.

No entanto, independentemente da circunscrição do pleito, em nenhuma esfera estatal a distribuição de bens e benefícios pode ser usada politicamente em prol de candidatos, partidos ou coligações. Assim, se a conduta for praticada em circunscrição diversa daquela em que se realiza o pleito, incide a vedação legal se ela tiver o sentido de beneficiar candidato que disputa eleição. É possível, então, “apurar e punir conduta vedada, no âmbito de esfera administrativa cujos cargos não estejam em disputa, quando cometida em benefício de candidato a pleito em circunscrição que a abrange” (TSE – AgRO nº 130.791/PI – DJe 22-6-2018; REspe nº 156.388/PR – DJe 199, p. 35-36). Por exemplo: em eleição geral, não é vedada a





distribuição de bens e serviços por parte de prefeito municipal, desde que tal não proporcione vantagem a candidato no referido pleito.

(GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 20 ed. Barueri: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559776054. p. 163). (Negritamos).

Quanto à configuração da conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 — uso eleitoral de programas de distribuição gratuita de bens de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público —, segundo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), *é necessário demonstrar o caráter eleitoreiro ou o uso promocional em favor de candidato, partido ou coligação*¹. Ou seja, *exige-se um especial fim de agir consistente em promover politicamente determinado partido político/coligação*². Assim, a interpretação jurisprudencial do inciso IV é no sentido de que *"não se exige a interrupção de programas nem se inibe a sua instituição. O que se interdita é a utilização em favor de candidato, partido político ou coligação"*³.

A respeito dessas vedações, em recente atualização de parecer, a Advocacia-Geral da União estabeleceu a orientação normativa, no âmbito da Administração Pública Federal:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 80, DE 15 ABRIL DE 2024

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e considerando o que consta do Processo nº 00688.000725/2024-00, resolve publicar, nesta data, a ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 83, de 15 de abril de 2024, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993, com a seguinte redação:

I - A vedação prevista no art. 73, §10, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dirige-se à distribuição gratuita e discricionária diretamente a particulares, incluídas as doações com encargo e cessões (com a ressalva do disposto no item II abaixo), **não alcançando os atos vinculados em razão de direito subjetivo do beneficiário e as transferências realizadas entre órgãos públicos do mesmo ente federativo ou as que envolvam entes federativos distintos**, observando-se neste último caso o disposto no inciso VI, alínea "a", do mesmo artigo, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral;

II - Na doação/cessão com encargo, pode haver o afastamento da vedação contida no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, **desde que**, diante da verificação dos elementos inerentes ao caso concreto: a) **não se constate prejuízo à isonomia na disputa do pleito eleitoral**; b) **esteja presente o interesse público**; e c) **seja a contraprestação efetiva**; e

III - Em qualquer caso, recomenda-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra for-

1 Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 5427532, Acórdão de 18.09.2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 196, Data 09.10.2012, Página 17.

2 PINHEIRO, Igor Pereira. **Condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral**, 2 ed., p. 264.

3 Embargos de declaração em Recurso Especial Eleitoral n.º 21320, Acórdão n.º 21320 de 09.11.2004, Relator(a) Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, Publicação: DJ – Diário de Justiça, Volume 1, Data 17.06.2005, Página 162 RJTSE – Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 16, Tomo 4, Página 196.





ma de exaltação do ato administrativo de transferência capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Referências: Art. 73, inciso VI, alínea "a", e § 10, da Lei nº 9.507, de 30 de setembro de 1997.

Parecer: PARECER n. 00001/2024/CNDE/CGU/AGU e Parecer-Plenário nº 002/2016/CNU-Decor/CGU/AGU.

(Advocacia-Geral da União. Orientação Normativa Nº 80, de 15 abril de 2024. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/orientacao-normativa-n-80-de-15-abril-de-2024-554172833>>; acesso em: 12/06/2024); (negritamos).

Isto é, segundo o entendimento firmado internamente pela Advocacia-Geral da União, a vedação do art. 73, § 10, só não atinge as distribuições de bens relativas a atos vinculados em razão de direito subjetivo do beneficiário, entre entes federativos distintos e em doações/cessões com encargos que não impliquem em prejuízo à isonomia eleitoral, desde que esteja presente o interesse público e que possua uma contraprestação efetiva — além das demais exceções legalmente previstas: calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. Ainda, recomenda-se a não realização de solenidades ou eventos de divulgação que afetem a igualdade de oportunidades entre os candidatos ao pleito eleitoral.

Dessa forma, a possibilidade, em tese, da prática de atos preparatórios aos convênios, parcerias e ajustes congêneres em ano eleitoral demanda acurada cautela em sua análise, na medida em que esses termos impõem, ou possibilitam, condutas amoldadas às hipóteses vedadas pela Lei. Nesse mesmo sentido, o Município já recebeu Recomendação - Promotoria Eleitoral nº 01/2020, que previa:

- 1) Que não distribuam e nem permitam a distribuição, a quem quer que seja, pessoas físicas ou jurídicas, de bens, valores ou benefícios durante todo o ano de 2020, como doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e/ou energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas, isenção total ou parcial de tributos, dentre outros, salvo se se encontrarem diante de alguma das hipóteses de exceção previstas no mencionado art. 73, § 10, da Lei das Eleições: calamidade, emergência e continuidade de programa social;
- 2) Que, havendo necessidade de socorrer a população em situações de calamidade e emergência, o façam com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a serem beneficiadas, renda familiar de referência para a concessão do benefício, condições pessoais ou familiares para a concessão, dentre outros) e estrita observância da impessoalidade, neste caso enviando à Promotoria Eleitoral informação quanto ao fato ensejador da calamidade ou emergência, aos bens, valores ou benefícios que se pretende distribuir, o período da distribuição e as pessoas ou faixas sociais beneficiárias;
- 3) Que, havendo programas sociais em continuidade no ano de 2020, verifiquem se eles foram instituídos em lei (ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária desde pelo menos 2019, ou seja, se eles integraram a LOA aprovada em 2018 e executada em 2019, neste caso não permitindo





alterações e incrementos substanciais que possam ser entendidos como um novo programa social ou como incremento eleitoral;

4) Que suspendam o repasse de recursos materiais, financeiros ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos, ou pré-candidatos, ou por eles mantidas, que executem programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios.

5) Que não permitam a continuidade de programas sociais da administração municipal que proporcionem, mesmo que dissimuladamente, a **promoção de filiados, pré-candidatos e candidatos** às eleições de 2020, valendo-se, p.ex., da afirmação de que o programa social é sua iniciativa, ou que sua continuidade depende do resultado da eleição, ou da entrega, junto ao benefício distribuído, de material de campanha ou de partido.

6) Que não permitam o **uso dos programas sociais** mantidos pela administração municipal para a promoção de candidatos, partidos e coligações, cuidando de orientar os servidores públicos incumbidos da sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato, pré-candidato ou partido.

Recomenda ao Sr. Presidente da Câmara Municipal que não dê prosseguimento e não coloque em votação no Plenário, no presente ano de 2020, projetos de lei que permitam a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios a pessoas físicas ou jurídicas.

Lembra, por oportuno, que a inobservância das mencionadas vedações sujeita o infrator, agente público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (R\$ 5.320,50 [cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos] a R\$ 106.410,00 [cento e seis mil, quatrocentos e dez reais]) e à cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei n. 9.504/97), além da inelegibilidade decorrente do abuso de poder ou da conduta vedada (art. 1º, I, “d” e “j”, da LC n. 64/90).

Solicita, para efeito do acompanhamento a que se refere o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, informarem à Promotoria Eleitoral, em cinco dias:

Os programas sociais mantidos em 2020, inclusive os que resultam de parceria financeira com os governos estadual e federal, neste caso informando:

- 1.1. Nome do programa;
- 1.2. Data da sua criação;
- 1.3. Instrumento normativo de sua criação;
- 1.4. Público alvo do programa;
- 1.5. Espécie de bens, valores ou benefícios distribuídos;
- 1.6. Por ano, quantas pessoas ou famílias vem sendo beneficiadas, desde a sua criação;
- 1.7. Rubrica orçamentária que sustenta o programa nos anos de 2019 e 2020.

Os programas sociais que estão sendo executados por entidades não governamentais com recursos públicos, informando:

- 2.1. Nome e endereço da entidade;
- 2.2. Nome do programa;
- 2.3. Data a partir da qual o Município passou a destinar recursos para a entidade;
- 2.4. Rubrica orçamentária que sustenta a destinação de recursos à entidade nos anos de 2019 e 2020;





- 2.5. Valor anualmente destinado à entidade, desde o início da parceria;
- 2.6. Público alvo do programa;
- 2.7. Número de pessoas/famílias beneficiadas pela entidade, anualmente, desde o início da parceria;
- 2.8. Espécie de bens, valores ou benefícios distribuídos;
- 2.9. Declaração de existência, ou não, de agente político ou pré-candidato vinculado nominalmente ou mantenedor da entidade.” (grifou-se)

3.4. ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Conforme visto no item anterior, para que um repasse a determinada entidade enquadre-se na exceção prevista em lei eleitoral, é necessário que estejam presentes os seguintes requisitos:

- i) trate-se de programa social;
- ii) existência de autorização legal; e
- iii) execução orçamentária no exercício anterior.

Com relação ao último requisito é importante destacar que não se permitem alterações e incrementos substanciais que possam ser entendidos como um novo programa social.

Deste modo, passamos à análise do caso concreto.

i) **Programa Social:** é incontroverso que as entidades possivelmente beneficiárias desses repasses possuem natureza jurídica de associação privada, mas atuantes em atividades de assistência social. Deste modo, não restam dúvidas de que se trata de programa social.

ii) **Autorização legal:** Considerando a informação de que não há lei prevendo o repasse solicitado, é devida a preliminar autorização legal específica para o repasse dos recursos financeiros a cada uma das entidades discriminadas;

iii) **Execução orçamentária no exercício anterior:** Da leitura do art. 12 da Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal, extrai-se que a transferência de recursos públicos divide-se em três modalidades: subvenções, auxílios e contribuições:

“Art. 12. (...) § 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.

(...) § 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei





de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.”

A referida lei estabelece que as subvenções podem ser sociais e econômicas, dependendo da destinação dos recursos:

“Art. 12. (...) § 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.”

Verifica-se que as subvenções, sociais ou econômicas, prestam-se, exclusivamente, para realizar despesas de custeio da entidade, ou seja, com sua manutenção, portanto, vedada a utilização para despesas de capital (investimentos).

O conceito de auxílio está veiculado pelo § 6º do art. 12 do mesmo Diploma Legal, acima transcrito. Neste enfoque, auxílios serão todos os alcances em moeda corrente que o ente estatal fizer a particulares sem caráter continuado e sem contraprestação direta, para investimentos ou inversões financeiras, tais como a aquisição de equipamentos ou construção de bens imóveis.

A própria Lei nº 4.320/1964 define investimento e inversão financeira, senão vejamos:

“Art. 11 (...)

§ 4º Classificam-se como investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.

§ 5º Classificam-se como Inversões Financeiras as dotações destinadas a:

I - aquisição de imóveis, ou de bens de capital já em utilização;

II - aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital;

III - constituição ou aumento do capital de entidades ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros.”

A Portaria Interministerial 163, de 04 de maio de 2001, que dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, traz os seguintes conceitos para contribuição, subvenção e auxílio:





“41 - Contribuições - Despesas orçamentárias às quais não correspondam contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo receptor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, observado o disposto na legislação vigente.

42 - Auxílios - Despesas destinadas a atender a despesas de investimentos ou inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos, observado, respectivamente, o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei Complementar no 101, de 2000.

43 - Subvenções Sociais - Cobertura de despesas de instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, de acordo com os arts. 16, parágrafo único, e 17 da Lei no 4.320, de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 2000.

45 - Subvenções Econômicas - Despesas orçamentárias com o pagamento de subvenções econômicas, a qualquer título, autorizadas em leis específicas, tais como: ajuda financeira a entidades privadas com fins lucrativos; concessão de bonificações a produtores, distribuidores e vendedores; cobertura, direta ou indireta, de parcela de encargos de empréstimos e financiamentos e dos custos de aquisição, de produção, de escoamento, de distribuição, de venda e de manutenção de bens, produtos e serviços em geral; e, ainda, outras operações com características semelhantes.”

Deste modo, como não foram juntados os termos relativos aos repasses realizados no ano anterior e não foi apresentado plano de trabalho para a aplicação do valor, é necessária:

i) a verificação, pelo departamento competente, dos valores repassados no ano de 2023 e para qual modalidade (subvenção ou auxílio); e

ii) se o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para cada entidade, representa ou não incremento substancial que possa ser entendido como um novo programa social.

Entende-se como prudente, para fins de análise de eventual incremento substancial, a aplicação de índice inflacionário oficial (IPCA/2023) sobre os valores repassados no ano de 2023 para as despesas de custeio.

Caso os valores representem um novo programa social, não há possibilidade de repasse no ano de 2024.

3.5. PRORROGAÇÃO DE REPASSES

Diante das ressalvas acima realizadas, **caso os repasses em comento sejam impossibilitados de serem executados no corrente ano**, parte-se para a análise da possibilidade de prorrogação desses repasses.

Segundo a Portaria nº 580/2020, do Ministério da Cidadania, é possibilitada ao gestor local a solicitação de prorrogação de prazo para a realização da transferência às entidades beneficiárias:





Art. 10. O FNAS repassará, em parcela única, os valores de cada programação aprovada aos fundos de assistência social dos entes federativos, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º Nos casos de repasses da modalidade de incremento temporário cujas programações prevejam a execução por unidade referenciada, o gestor do fundo de assistência social deverá realizar a transferência dos recursos à conta corrente da beneficiária em até 90 (noventa) dias a contar do efetivo crédito na conta específica, podendo este prazo ser prorrogado a critério do MC.

§ 2º a prorrogação de prazo deverá ser solicitada pelo gestor local ao FNAS, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência de seu prazo final, com as devidas justificativas.

Assim, torna-se possível o pedido de prorrogação do prazo previsto de noventa dias ao FNAS, desde que ocorra dentro do prazo mínimo de trinta dias anteriores ao término do prazo de transferência e que também seja apresentada a justificativa que motivou o adiamento dessa transferência.

Entende-se que tal justificativa pode se basear nas razões anteriormente expostas: o respeito às vedações eleitorais — especialmente o aumento substancial de repasses a programas sociais em ano eleitoral —, tendo em vista que os repasses previstos para as entidades beneficiárias já equivalem aos repasses realizados no ano de 2023, de tal sorte que um repasse adicional de R\$ 200.000,00 para cada entidade poderia ser considerado como um novo programa social.

Acerca do período de prorrogação a ser solicitado, entende-se que deva ser considerado um intervalo de tempo que contemple o término do corrente ano, além de um período razoável para a realização dos atos preparatórios no início do ano de 2025, conforme sintetizado no esquema abaixo:

Dias restantes do ano de 2024 + Período necessário para os atos preparatórios e a efetiva transferência dos recursos

Quanto ao número de dias e ao novo prazo final para a transferência dos valores, entende-se que cabe a(o) senhor(a) Gestor(a) a determinação desses dados, tendo como consideração principalmente o período que será necessário para a realização dos atos preparatórios e da efetiva transferência dos recursos.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o presente parecer opina pelo seguinte:

1. A possibilidade da prática de atos preparatórios aos convênios, parcerias e ajustes congêneres em ano eleitoral demanda acurada cautela em sua análise, na medida em que esses termos impõem, ou possibilitam, condutas amoldadas às hipóteses vedadas pela Lei nº 9.504/1997, em especial em seu art. 73;
2. Para que um repasse a determinada entidade enquadre-se na exceção prevista em lei, é necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: i) trate-se de progra-





ma social; ii) existência de autorização legal; e iii) execução orçamentária no exercício anterior.

3. No caso concreto: i) as entidades referenciadas propuseram a realização de programa social; ii) seria necessária a autorização legal específica para o repasse solicitado; e iii) como não foram juntados os termos relativos aos repasses realizados no ano anterior e não foi apresentado plano de trabalho para a aplicação do valor, é necessária:

a) a verificação, pelo departamento competente, dos valores repassados no ano de 2023 e para qual modalidade (subvenção ou auxílio); e

b) se o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para cada entidade, representa ou não incremento substancial que possa ser entendido como um novo programa social.

4. Entende-se como prudente, para fins de análise de eventual incremento substancial, a aplicação de índice inflacionário oficial (IPCA/2023) sobre os valores repassados no ano de 2023 para as despesas de custeio.

5. Caso os valores representem um novo programa social, não há possibilidade de repasse no ano de 2024.

6. Acerca do período de prorrogação a ser solicitado, entende-se que deva ser considerado um intervalo de tempo que contemple o término do corrente ano, além de um período razoável para a realização dos atos preparatórios no início do ano de 2025.

7. Quanto ao número de dias e ao novo prazo final para a transferência dos valores, entende-se que cabe a(o) senhor(a) Gestor(a) a determinação desses dados, tendo como consideração principalmente o período que será necessário para a realização dos atos preparatórios e da efetiva transferência dos recursos

Lapa, datado e assinado eletronicamente.

JOÃO MARCOS HODECKER DE ALMEIDA
Diretor-Geral da Procuradoria do Município
OAB/PR nº 120.123

Acolho as conclusões do PARECER nº 445/2024, de autoria do Diretor-Geral da Procuradoria do Município, João Marcos Hodecker de Almeida, pelos motivos de fato e de direito ali consignados.

Restitua-se o expediente ao setor de origem para conhecimento e ulteriores providências.

Lapa, datado e assinado eletronicamente.

RICARDO GUANABARA PREVEDELLO – OAB/PR 55.168

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
RICARDO GUANABARA PREVEDELLO

PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO
17/06/2024 15:54:17



Assinado eletronicamente por:
**JOAO MARCOS HODECKER
DE ALMEIDA**
DIRETOR GERAL DA
PROCURADORIA
12/06/2024 09:48:46



Assinado eletronicamente por:
**RICARDO GUANABARA
PREVEDELLO**
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO
17/06/2024 15:54:17

